



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 960.967 - BA (2006/0182859-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE BARRETO COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE 80% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, § 1º DA LC 76/93. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. DISCUSSÃO SOBRE A DOMINIALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO EM VIA PRÓPRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ SOBRE O TEMA.

1. O cerne do presente recurso cinge-se à possibilidade de levantamento de 80% do valor da indenização, depositados em sede de ação de desapropriação, mercê da pendência de julgamento de ação judicial na qual se discute a dominialidade do imóvel em discussão.
2. A pendência de ação judicial versando sobre domínio ou direito real acerca do bem expropriado impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização, a teor da regra prevista no art. 6º, § 1º, da LC 76/93.
3. É cediço que este E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, em havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ação própria.
4. A decisão do tribunal de origem que permitiu o levantamento dos valores indenizatórios por parte da expropriada, ao fundamento de inexistência de dano à municipalidade, na medida em que poderia propor, à sua conveniência, ação de regresso contra os particulares, para o fim de reaver os valores levantados, bem como ressaltou que, até julgamento da ação declaratória de nulidade do título, proprietário é aquele constante do registro, não se harmoniza com as determinações dispostas nos artigos 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e 6º, § 1º da LC 76/93.
5. A lei resta sobejamente clara, não deixando qualquer margem de discussão acerca da impossibilidade do pagamento da indenização até decisão final sobre eventual discussão acerca do domínio ou direito real sobre a área expropriada. Precedentes do STJ e do STF.
6. Recurso Especial provido. Prejudicada a análise das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 960.967 - BA (2006/0182859-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE BARRETO COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Salvador, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nesses termos ementado (fls. 608/615):

Ação de Desapropriação. Preliminar de observância da ordem de julgamento prioritária do Agravo de Instrumento interposto. Sentença de mérito proferida. Prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento intentado. Preliminar rejeitada. Preliminar de ausência de interesse recursal. Rejeição. Configuração de interesse jurídico e patrimonial por parte do Recorrente. Preliminar de coisa julgada. Processo administrativo de dúvida. Indeferimento. O processo administrativo de dúvida e a ação de desapropriação possuem objetos diversos. Aquele refere-se à titularidade do imóvel. Este diz respeito ao *quantum* indenizatório devido. Desapropriação. Dúvida fundada. Terceiro interessado. Município de Salvador. Não caracterização. A dúvida fundada a que se refere o art. 34 do Dec. Lei 3.365/41 é a dúvida objetiva, inequívoca, sobre o domínio. Se o expropriado tem título de domínio. Se o expropriado tem título de domínio devidamente inscrito, nada impede o levantamento do preço se atendidos os requisitos do caput do art. 34. O ajuizamento de ação anulatória não é capaz, por si só, de caracterizar a dúvida fundada sobre o bem expropriado. Enquanto não anulado o título, através de procedimento regular, o seu titular é o legítimo proprietário. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 641/644).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 458, II e III, 462, 463 e 535, II, todos do CPC e 34 do Decreto-Lei 3.365/41.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 960.967 - BA (2006/0182859-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE 80% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, § 1º DA LC 76/93. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. DISCUSSÃO SOBRE A DOMINIALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO EM VIA PRÓPRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ SOBRE O TEMA.

1. O cerne do presente recurso cinge-se à possibilidade de levantamento de 80% do valor da indenização, depositados em sede de ação de desapropriação, mercê da pendência de julgamento de ação judicial na qual se discute a dominialidade do imóvel em discussão.
2. A pendência de ação judicial versando sobre domínio ou direito real acerca do bem expropriado impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização, a teor da regra prevista no art. 6º, § 1º, da LC 76/93.
3. É cediço que este E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, em havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ação própria.
4. A decisão do tribunal de origem que permitiu o levantamento dos valores indenizatórios por parte da expropriada, ao fundamento de inexistência de dano à municipalidade, na medida em que poderia propor, à sua conveniência, ação de regresso contra os particulares, para o fim de reaver os valores levantados, bem como ressaltou que, até julgamento da ação declaratória de nulidade do título, proprietário é aquele constante do registro, não se harmoniza com as determinações dispostas nos artigos 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e 6º, § 1º da LC 76/93.
5. A lei resta sobejamente clara, não deixando qualquer margem de discussão acerca da impossibilidade do pagamento da indenização até decisão final sobre eventual discussão acerca do domínio ou direito real sobre a área expropriada. Precedentes do STJ e do STF.
6. Recurso Especial provido. Prejudicada a análise das demais questões.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Salvador, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na origem, o Município de Salvador interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo magistrado de piso, nos autos da ação de desapropriação promovida pelo Estado da Bahia contra Jorge Barreto Couto, que autorizou o levantamento de 80% do depósito efetuado pelo ente expropriante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A municipalidade sustentou que a decisão agravada não pode prosperar já que em torno da propriedade do imóvel desapropriando pairam fundadas dúvidas sobre a dominialidade, já que existe ação declaratória de ato jurídico promovida em face dos recorridos.

Argumenta que o magistrado não teria considerado o disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41 que determina seja colocado em depósito o preço da desapropriação quanto ocorrer dúvida fundada sobre o domínio do imóvel.

Bem, o cerne do presente recurso cinge-se à possibilidade de levantamento de 80% do valor da indenização, depositados em sede de ação de desapropriação, mercê da pendência de julgamento de ação judicial na qual se discute a dominialidade do imóvel em discussão.

É cediço que este E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, em havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ação própria, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO.

I - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de desapropriação, impediu a liberação de valores de honorários advocatícios depositados em juízo. No TRF da 4ª Região, em sede de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes, conferiu-se provimento ao agravo para determinar a liberação da importância.

II - Os valores referentes ao pagamento da indenização, embora depositados, estão impedidos de liberação por tramitar ação civil pública onde se discute o domínio do imóvel. Pagamento dos honorários que também deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio.

III - Tramitação de ação civil originária de nº 551/PR, no STF, na qual foi proferida decisão que manteve liminar anteriormente concedida para fins de suspensão do levantamento de indenização em processos expropriatórios relativos a imóveis situados em faixa de fronteira.

IV - Não-prevalência do que foi decidido no RESP 463.762/PR, em razão do acima anotado.

V - Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 654.517 - PR Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO; Relator para acórdão MINISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO; 1ª Turma, em 18/11/2008.

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA - EXECUÇÃO DO JULGADO - DOMÍNIO - DÚVIDA
FUNDADA E OBJETIVA - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DO
LEVANTAMENTO - D.L. 3.365/41, ART. 34 - APLICAÇÃO
EXCEPCIONAL - PRECEDENTES.

- A aplicação das disposições do art. 34 do D.L. 3.365/41 em sede de execução de julgado exarado em ação de desapropriação indireta é excepcionalíssima, só sendo possível quando objetiva, inequívoca e superveniente a dúvida sobre o domínio da área do imóvel desapropriado.

- Apurada a existência de sobreposição do imóvel e promovida medida administrativa de anulação da matrícula do imóvel, tem-se por configurada fundada dúvida sobre o domínio, a justificar a suspensão do levantamento da indenização, nos termos do art. 34 do D.L. 3.365/41.

- Recurso especial conhecido e provido.

REsp 687713/SP, Ministro Peçanha Martins, 2ª Turma, em 04/05/2006.

Deveras, a ação de desapropriação comporta no seu organismo o incidente referente ao levantamento da indenização.

E o art. 6º, § 1º da LC 76/93 dispõe que:

"Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre o direito dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicado os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias".

A decisão do tribunal de origem que permitiu o levantamento dos valores indenizatórios por parte da expropriada, ao fundamento de inexistência de dano à municipalidade, na medida em que poderia propor, à sua conveniência, ação de regresso contra os particulares, para o fim de reaver os valores levantados, bem como ressaltou que, até julgamento da ação declaratória de nulidade do título, proprietário é aquele constante do registro, não se harmoniza com as determinações dispostas nos artigos 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e 6º, § 1º da LC 76/93.

Todavia, tal entendimento não merece manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a pendência de ação judicial versando sobre domínio ou direito real acerca da área expropriada impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização, a teor da regra prevista no art. 6º, § 1º da LC 76/93.

Ora, a lei resta sobejamente clara, não deixando qualquer margem de discussão acerca da impossibilidade do pagamento da indenização até decisão final sobre eventual discussão acerca do domínio ou direito real sobre a área expropriada.

Sobre a questão debatida nos autos, há julgados proferidos por ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, podendo ser citado, por oportuno, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO.

I - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de desapropriação, impediu a liberação de valores de honorários advocatícios depositados em juízo. No TRF da 4ª Região, em sede de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes, conferiu-se provimento ao agravo para determinar a liberação da importância.

II - Os valores referentes ao pagamento da indenização, embora depositados, estão impedidos de liberação por tramitar ação civil pública onde se discute o domínio do imóvel. Pagamento dos honorários que também deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio.

III - Tramitação de ação civil originária de nº 551/PR, no STF, na qual foi proferida decisão que manteve liminar anteriormente concedida para fins de suspensão do levantamento de indenização em processos expropriatórios relativos a imóveis situados em faixa de fronteira.

IV - Não-prevalência do que foi decidido no RESP 463.762/PR, em razão do acima anotado.

V - Recurso especial provido. (REsp 654517/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ de 02/03/2009)

Sobre o mesmo enfoque decidiu o E. S.T.F, em julgamento realizado pelo Pleno, nos autos da Reclamação nº 2.020-7, Min. Ilmar Galvão, DJ de de 22.11.2002:

DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO FIXADA. ALEGADA OFENSA A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU DE DOMÍNIO DA UNIÃO AS TERRAS ONDE SITUADOS OS IMÓVEIS EXPROPRIADOS.

Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n.º 3.365/41; art. 13 do DL n.º 554/69; e § 2.º do art. 6.º da LC n.º 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social.

Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no RE 52.331, em razão da qual resultou cancelado, por mandado judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados.

Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da indenização à prova do domínio. Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras. Procedência da reclamação.

Nestes termos, tem-se que o pagamento deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio, inclusive os valores relativos à verba honorária, sendo que esta deve ser resolvida na via própria, no caso, na ação civil pública já em tramitação.

Desta maneira, porquanto o objetivo da norma reside na proteção a direitos reais pendentes de discussão, incabível a liberação de 80% do valor da indenização enquanto não solucionada em definitivo a pendência.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Prejudicada a análise das demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0182859-1

REsp 960.967 / BA

Números Origem: 191129 1911292002 200502138066 4439252005

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE BARRETO COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JURACY ALVES CORDEIRO**, pela parte RECORRIDA: **JORGE BARRETO COUTO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária